



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

PROJETO DE LEI CM Nº /2021

Dispões sobre a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para portadores de deficiências física, mental ou neurológica, e idosos, de baixa renda, no município de Cariacica, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA:

Art. 1º Fica garantido a distribuição de fraldas descartáveis, de uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida, idosos, acamadas que tenham baixa renda, no município de Cariacica.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas idosas e com deficiência aquelas definidas, respectivamente, na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda familiar individual, a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado o total a no máximo noventa unidades por mês para cada pessoa.

Art. 2º As fraldas descartáveis de que trata esta Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, cuja infração importará em cancelamento do benefício.

Art. 3º. Os requerentes deverão demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA**

- I – possuir inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- II - ser residente no Município de Cariacica;
- III - estar cadastrado no Sistema Único de Saúde, tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal;
- IV – apresentar prescrição médica proveniente de serviços públicos de saúde municipal devidamente preenchida com nome do usuário, data, descrição da patologia que justifica ou fundamenta a necessidade do uso de fraldas, indicação do CID e quantidade, padrão e tamanho das fraldas necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo, poderá estimular campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, entidades de classe, associações comunitárias e Organizações não Governamentais - ONGs, incentivando também doações por parte de pessoas físicas e jurídicas, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, inclusive para a produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos fixados.

Art. 5º O Poder Público Municipal, determinará órgão competente que, apreciará os pedidos de cadastro para fornecimento de fraldas descartáveis em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo determinará ao órgão competente, para avaliar o impacto financeiro, para o cumprimento da presente lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 09 de fevereiro de 2021.

**FLAVIO ROBERTO DA SILVA (PRETO)
VEREADOR (PSB)**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe fornecer, de maneira gratuita, fraldas descartáveis para pessoas idosas, pessoas com deficiências que se enquadram no requisito de baixa renda.

Diante da existência de um programa similar do Governo Federal, nas chamadas Farmácias Populares, a diferença se dá pelo fato de que a Farmácia Popular facilita a compra do produto por preços mais acessíveis, e não a sua distribuição gratuita, sem custos para os beneficiados.

O fornecimento gratuito de fraldas é uma política pública barata para o Município, que, contudo, possui grande impacto em favor de pessoas de baixa renda, uma vez que este item representa um custo alto e constante à quem dele depende. Além disso, o fornecimento de fraldas adequadas evita o desenvolvimento de infecções, sendo a medida uma forma de prevenção primária com aptidão de coibir doenças e gastos com tratamento médico.

A dignidade humana é um fator fundamental para a manutenção da saúde, e também para auxiliar na recuperação da mesma. Trata-se de uma questão de saúde pública.

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo tem exercido papel fundamental na garantia ao acesso a esse direito por pessoas hipossuficientes que, por algum motivo, necessitam de fraldas descartáveis. As ações judiciais iniciadas contra os Municípios com o pedido de fornecimento de fraldas geriátricas com base no reconhecimento do direito fundamental à saúde, sendo todas as decisões sido julgadas procedentes, liminar ou definitivamente.

Ressalta-se, porém, que o fornecimento de fraldas somente após uma decisão judicial é prejudicial, não só aos requerentes que demorarão mais para ver seu direito atendido e muitas vezes serão afetados pela descontinuidade do fornecimento, mas também ao Município de Cariacica, que arcará com os custos judiciais em demandas que é costumeiramente derrotado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Destaca-se que municípios vizinhos, com arrecadação inferior à de Cariacica, já possuem programas de fornecimento de fraldas geriátricas. A exemplo, o Município de Viana que regulamentou a distribuição de fraldas geriátricas por meio do Decreto n. 113/2019.

Diante do exposto, resta justificada a necessidade da proposta legislativa, a fim de tornar o fornecimento de fraldas uma política pública contínua e de amplo alcance no Município de Cariacica, evitando-se, assim, os custos processuais. No que diz respeito à constitucionalidade formal da proposição, destaca-se a Tese n. 917 fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Resta claro, portanto, que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgão, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer. Assim sendo, no julgamento do ARE 878.911 RG, entendeu-se pela constitucionalidade de lei municipal que determinou a instalação de câmeras de monitoramento das escolas públicas, tendo sido minutada a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA**

unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Diante disso, aprovado o presente projeto, a lei municipal que venha a estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de fraldas a idosos e pessoas com deficiência não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não estará maculada com qualquer tipo de vício de inconstitucionalidade formal.

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, após a aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis será implementado, bem como a carga de qual Secretaria ficará a atribuição de fiscalização dessa política pública.

Por fim, com a distribuição garantida por Lei Municipal, as famílias atendidas poderão redistribuir os gastos que teriam para adquirir o produto em questão, para outras necessidades, como compra de medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, alimentação ou outras necessidades básicas.

Assim, diante da importância da matéria, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais conto com a participação para sua aprovação, que entende-se de grande valia para esta municipalidade.

Plenário Vicente Santório, em 29 de Abril de 2021.

**FLAVIO ROBERTO DA SILVA (PRETO)
VEREADOR (PSB)**

